LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS LTDA. E TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS LTDA.

PROCESSO Nº 4000718-26.2026.8.26.0354

DE LONDRINA/PR PARA CAMPINAS/SP, EM 1 DE JUNHO DE 2026.

aj@hamt.com.br
+55 (61) 2107-9483

https://hamt.com.br/administracao-judicial/
Dr. Elias Cesar, 55, sala 203, Centro Cívico, Londrina, PR
CEP: 86010-510

ÍNDICE

1. Introdução e Objeto da Constatação Prévia 4
2. Da Competência do Juízo para o Processamento do Pedido de Recuperação Judicial 6
3. Histórico das Requerentes e da Crise Econômico-Financeira 7
4. Visita in Loco 9
5. Organização das Requerentes 10
6. Dos Requisitos para o pedido de Recuperação Judicial 11
5.1. Análise do Cumprimento dos Requisitos Previstos no Art. 48 da Lei 11.101/05 11
5.1.1. Consideração Sobre o Artigo 48-I 11
5.1.2. Consideração Sobre o Artigo 48-II 11
5.1.3. Consideração Sobre o Artigo 48-III 12
5.1.4. Consideração Sobre o Artigo 48-IV 12
5.2. Quadro-Resumo do Preenchimento dos Requisitos do Art. 48 da LRJ 12
5.3. Análise do Cumprimento dos Requisitos Previstos no Art. 51 da Lei 11.101/05 14
5.3.1. Consideração Sobre o Inciso "I" 14
5.3.2. Consideração Sobre o Inciso "II" 14
5.3.3. Consideração Sobre o Inciso "III" 15
5.3.4. Consideração sobre o inciso "IV" 16
5.3.5. Consideração Sobre o Inciso "V" 16
5.3.6. Consideração Sobre o Inciso "VI" 16
5.3.7. Consideração Sobre o Inciso "VII" 16
5.3.8. Consideração Sobre o Inciso "VIII" 17
5.3.9. Consideração Sobre o Inciso "IX" 17
5.3.10. Consideração Sobre o Inciso "X" 17
5.3.11. Consideração Sobre o Inciso "XI" 17
5.4. Quadro-Resumo do Preenchimento dos Requisitos do Art. 51 da LRJ 18
7. Consolidação Processual e Substancial 23
8. Regularidade da Representação Processual 28
9. Recolhimento das Custas Iniciais 28
10. Informações Contábeis e Financeiras 28
10.1. Matriz de Suficiência Recuperacional (MSR) modificada 32
10.2. ISR de Agro Beraldo Agronegócios Ltda 33
10.2.1. Manutenção da Fonte Produtora e Capacidade de Superar a Crise 33

10.2.2. Manutenção de Empregos..... 37
10.2.3. Função Social e Atividade Econômica 37
10.2.4. Interesse dos Credores 37
10.2.5. Resumo do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)..... 38
10.3. ISR de Terra Viva Agronegócios Ltda..... 39
10.3.1. Manutenção da Fonte Produtora e Capacidade de Superar a Crise..... 40
10.3.2. Manutenção de Empregos..... 42
10.3.3. Função Social e Atividade Econômica 43
10.3.4. Interesse dos Credores 43
10.3.5. Resumo do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)..... 44
10.6. Conclusão Geral ISR..... 45
11. Conclusão do Laudo..... 46

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. Em 20 de maio de 2026, as empresas AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS LTDA. (CNPJ Nº 28.321.521/0001-60), e TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS LTDA. (CNPJ Nº 35.218.086/0001-08), doravante em conjunto "REQUERENTES" ou "EMPRESAS", protocolaram pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência. Conforme exposto na petição inicial, o pleito liminar abrange, dentre outras providências, "*o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento*".

2. À causa foi atribuído o valor de R$ 45.580.218,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e dezoito reais), quantia que, segundo afirmado na inicial, corresponderia ao montante global dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, em observância ao art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/05 – "LFRJ").

3. As REQUERENTES sustentam integrar grupo econômico de fato, com atuação coordenada, complementar e funcionalmente integrada no segmento do agronegócio, especialmente nas áreas de comercialização de insumos agropecuários, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, commodities agrícolas, logística, armazenagem e atividades correlatas de apoio à cadeia agroindustrial. Informam que o núcleo operacional, comercial e estratégico do denominado GRUPO AGRO BERALDO estaria concentrado no Município de Buri/SP.

4. Segundo narrado, as empresas contam com estrutura operacional ativa, barracão logístico, armazenagem, ativos vinculados à atividade empresarial, frota operacional e relacionamento comercial com produtores rurais, fornecedores, cooperativas, transportadores, distribuidores e demais agentes da cadeia agroindustrial.

5. As REQUERENTES afirmam, ainda, manter trabalhadores diretos e indiretos vinculados às operações, bem como prestadores de serviços e parceiros comerciais economicamente dependentes da continuidade das atividades empresariais. Argumentam que a preservação da atividade seria relevante para manutenção de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária e estabilidade da cadeia agroindustrial relacionada ao agronegócio.

6. No tocante à alegada formação de grupo econômico de fato, as REQUERENTES sustentam existir compartilhamento de estrutura administrativa, coordenação operacional, planejamento comercial, relacionamento estratégico com fornecedores, gestão financeira integrada e atuação econômica conjunta. Segundo exposto, a AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS concentraria parcela relevante das operações comerciais, estrutura patrimonial, relacionamento com fornecedores estratégicos e operações de aquisição de insumos, enquanto a TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS atuaria de forma complementar e integrada às atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo.

7. Para fundamentar a urgência do pedido recuperacional, as REQUERENTES informam a designação de leilão judicial para o dia 15 de junho de 2026, às 15h00, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 22.091, localizado na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP, apontado como sede operacional e núcleo estratégico das atividades empresariais do GRUPO. Segundo narrado, a hasta pública ocorreria no âmbito do Processo nº 1178050-22.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Regional II — Santo Amaro/SP, em ação de execução de título extrajudicial promovida por BANCO VOTORANTIM S.A.

8. As REQUERENTES alegam que a eventual alienação judicial do referido imóvel comprometeria a continuidade de sua estrutura logística, armazenagem, operação comercial, atendimento aos produtores rurais, relacionamento com fornecedores e desenvolvimento das atividades empresariais. *Por essa razão, pleitearam, liminarmente, a suspensão do leilão judicial, o reconhecimento da essencialidade do imóvel, a comunicação da decisão ao juízo da execução e ao leiloeiro responsável, bem como a vedação de alienação, arrematação, adjudicação, imissão na posse ou transferência do imóvel até ulterior deliberação do Juízo recuperacional.*

9. Além da suspensão do leilão, as REQUERENTES pleitearam a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o sobrestamento de atos executivos e medidas de constrição, inclusive bloqueios financeiros, retenções de recebíveis, penhoras, buscas e apreensões, consolidação de propriedade fiduciária, excussão de garantias e retirada de bens ou valores indicados como essenciais à continuidade das atividades empresariais. No mesmo contexto, requereram a suspensão e/ou retirada temporária de apontamentos restritivos em cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e similares, relacionados a créditos sujeitos ao processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

10. Foi igualmente requerido a suspensão imediata de medidas de constrição, bloqueio, restrição de uso, remoção, busca e apreensão ou retomada incidentes sobre bens e equipamentos que apontam como essenciais à operação, notadamente o imóvel sede de matrícula nº 22.091 e os veículos identificados na inicial pelas placas **FZR8A13, FZN4I85, FZI5E86, FZRD84, APZ2Z52, EVU4F53, EVU4F63, FIL4J07, FIN8D92, FUN8C16, FIM8D92, JAZ8J51 e MDB5C32**. Sustentam tratar-se de ativos indispensáveis às atividades logísticas, comerciais e operacionais do grupo, requerendo a manutenção da posse e do uso dos bens durante o período legal de suspensão.

11. Por fim, foi requerido que o feito tramitasse sob segredo de justiça até eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, sob o argumento de resguardar a integridade do processo, proteger as REQUERENTES contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa. Também foi postulada a manutenção, sob sigilo, dos documentos que contenham informações pessoais de colaboradores, especialmente folhas de pagamento, dados cadastrais e eventuais dados sensíveis, com fundamento na Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

12. Ao apreciar a petição inicial, o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado das 4ª e 10ª Regiões

Administrativas Judiciárias – deferiu o parcelamento das custas processuais em seis parcelas, deferiu parcialmente o pedido de segredo de justiça às peças e documentos que contenham dados pessoais de colaboradores e dados pessoais e patrimoniais dos sócios, admitiu o litisconsórcio ativo (em juízo de cognição sumária) e determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando este *expert* para a elaboração do respectivo laudo (ev. 14).

13. Aceito o múnus, este *expert* iniciou, em 27 de maio de 2026, as diligências *in loco* destinadas à elaboração da presente constatação prévia, com o objetivo de: (i) verificar as reais condições de funcionamento das REQUERENTES, inclusive no tocante ao principal estabelecimento; (ii) aferir o atendimento aos requisitos objetivos e documentais previstos na Lei nº 11.101/2005 para o ajuizamento do pedido recuperacional; (iii) examinar a documentação apresentada; e (iv) analisar dos elementos indicados pelas REQUERENTES quanto à existência de grupo econômico, para fins de eventual consolidação processual ou substancial, à luz dos arts. 69-G e 69-J da LRF.

14. Com isso, busca-se oferecer ao Juízo subsídios técnicos suficientes para a aferição preliminar da coerência, consistência e integridade das informações constantes da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da adequação do pedido ao regime jurídico aplicável, observados os limites próprios da constatação prévia.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para o processamento da recuperação judicial é atribuída ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A definição desse elemento, para fins recuperacionais, não se limita ao endereço formal constante dos registros societários ou cadastrais, devendo considerar "*local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor*"[1].

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da

16. No caso concreto, verifica-se, a partir das informações públicas constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, que a REQUERENTE AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS possui sede formal no Município de Candói/PR, na Rua Manoel Lopes de Oliveira, nº 3.061, Bairro Centro, CEP 85.140-970, além de filial situada no Município de Nova Campina/SP. Por sua vez, a REQUERENTE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS possui sede no Município de Buri/SP, na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Barracão A, Bairro Centro, CEP 18.290-061.

17. No âmbito das diligências realizadas para a presente constatação prévia, verificou-se a existência de unidade em Candói/PR, cujas atividades estão em processo de transferência para Buri/SP. Tal circunstância não se mostra suficiente, isoladamente, para caracterizar aquele Município como o principal estabelecimento das REQUERENTES para os fins do art. 3º da LFRJ, especialmente diante dos demais elementos submetidos à análise deste Expert.

18. Com efeito, os elementos examinados indicam que as atividades empresariais relevantes se encontram concentradas no Município de Buri/SP. A unidade localizada em Buri/SP, constitui o núcleo operacional, comercial e estratégico das atividades, onde são desenvolvidas operações relacionadas à comercialização de insumos agropecuários, logística, armazenagem, relacionamento com produtores rurais, fornecedores e parceiros estratégicos, bem como à coordenação operacional das atividades desempenhadas pelas sociedades requerentes.

19. Partindo-se dessa premissa, passa-se à análise do juízo competente. O Município de Buri/SP integra a 10ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo — 10ª RAJ, cuja competência para o processamento de demandas empresariais especializadas, inclusive recuperações judiciais, é atribuída às Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª RAJs, sediadas na Comarca de Campinas/SP, conforme disposto na Resolução nº 868/2022.

20. Assim, considerando-se, em análise preliminar própria da fase de constatação prévia, que o centro decisório e operacional das REQUERENTES se encontra concentrado no Município de Buri/SP, conclui-se que a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJs, sediada na Comarca de Campinas/SP, revela-se competente para o processamento do presente feito.

3. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

21. A REQUERENTES atuam no segmento do agronegócio, especialmente nas áreas de comercialização e distribuição de insumos agropecuários, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, produtos biológicos, commodities e matérias-primas agrícolas,

Vara de Porto Nacional/TO. (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

além de atividades correlatas que abrangem logística, armazenagem, transporte rodoviário de cargas, suporte técnico ao produtor rural, serviços de agronomia e consultoria vinculada ao agronegócio, bem como atividades de cultivo, preparo de solo e pós-colheita.

22. Conforme narrado na petição inicial, as atividades são desenvolvidas mediante estrutura operacional ativa, abrangendo barracão logístico, armazenagem, frota operacional, ativos vinculados à atividade empresarial e relacionamento comercial com produtores rurais, fornecedores, cooperativas, distribuidores, transportadores e demais agentes da cadeia agroindustrial. Sustentam, ainda, possuir atuação consolidada por meio de produtos de marca própria e manter relações comerciais contínuas relevantes para a circulação de insumos agrícolas e o atendimento ao produtor rural.

23. Segundo as REQUERENTES, a crise econômico-financeira se agravou progressivamente nos últimos anos, com impacto direto no fluxo de caixa, na liquidez operacional e na sustentabilidade das atividades empresariais, em razão da combinação de fatores externos, econômicos e mercadológicos que teriam atingido o setor agrícola e a cadeia de distribuição de insumos agropecuários. Sustentam que esse cenário decorreu, especialmente, da retração do crédito no agronegócio, do aumento expressivo das taxas de juros, da elevação do custo de capital de giro e da crescente dificuldade de acesso a novas linhas de financiamento e de renegociação de passivos.

24. Dentre os fatores apontados como determinantes para o desequilíbrio econômico destacam-se: (i) significativa inadimplência no setor agrícola, associada às dificuldades enfrentadas por produtores rurais e à deterioração da capacidade financeira de parte dos clientes das REQUERENTES; (ii) oscilações severas de mercado e volatilidade dos preços das commodities e dos insumos agrícolas; (iii) aumento relevante dos custos operacionais indispensáveis à atividade empresarial, notadamente aquisição de defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, produtos biológicos, fretes, combustíveis, manutenção da frota, armazenagem e logística; (iv) compressão das margens operacionais, diante da necessidade de manutenção das operações comerciais e cumprimento das obrigações assumidas; (v) aumento do endividamento operacional e financeiro, em razão da necessidade contínua de recursos para sustentação do capital de giro, manutenção de estoques e antecipação de compras; e (vi) crescimento do passivo circulante relacionado a fornecedores, capital de giro e obrigações operacionais.

25. Em síntese, afirmam que a retração do crédito, a elevação das despesas financeiras e dos custos operacionais, a volatilidade dos preços de insumos e commodities, o aumento da inadimplência e a necessidade contínua de financiamento do capital de giro teriam comprometido a liquidez, pressionado o fluxo de caixa e deteriorado o resultado operacional, embora mantida a estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

26. Apesar desse cenário, as REQUERENTES sustentam manter viabilidade operacional e econômica, afirmando que suas operações permanecem ativas, organizadas e economicamente relevantes, com manutenção das atividades comerciais, operacionais e logísticas, preservação da carteira de clientes, continuidade do relacionamento com

fornecedores e existência de ativos essenciais vinculados à atividade empresarial. Defendem, nesse contexto, que a recuperação judicial constitui medida necessária para equalização do passivo, reorganização das obrigações, estabilização do fluxo de caixa e continuidade das atividades empresariais, permitindo a satisfação ordenada dos credores no âmbito de eventual plano de recuperação.

4. VISITA *IN LOCO*

27. Na diligência presencial realizada em 27 de maio de 2026, no Município de Buri/SP, este *Expert* constatou o funcionamento de operação empresarial voltada à revenda de produtos destinados à atividade agrícola. Segundo esclarecido no local, são adquiridos e comercializados defensivos agrícolas, sementes, fertilizantes, produtos foliares, adjuvantes e produtos biológicos, atendendo especialmente cooperativas e outras revendas do setor.

28. Foi informado que a operação se diferencia de revendas convencionais pela amplitude do catálogo ofertado e pela agilidade na entrega dos produtos. Conforme relatado, parte dos produtos comercializados, especialmente fertilizantes foliares, adjuvantes e biológicos, é envasada por empresa situada em Sorocaba/SP e entregue já com rotulagem da marca TERRA VIVA. Também foi informado a manutenção de relações comerciais com fornecedores como Alta e Ourofino, dentre outros, bem como a realização de operações de aquisição e revenda de produtos em razão de oportunidades comerciais ou para atendimento de itens não disponíveis em seu portfólio regular.

29. No tocante à organização empresarial, foi esclarecido durante a diligência que as sociedades possuem vínculo familiar, sendo a AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS. vinculada a Paulo César Junior Beraldo e a TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS vinculada à sua sogra. Constatou-se, ainda, a presença de Alex Beraldo trabalhando na unidade visitada.

30. Também foi relatado que houve tentativa de deslocamento das atividades para Candói/PR, posteriormente descontinuada por razões financeiras e operacionais, tendo as empresas optado por retornar e concentrar suas atividades em Buri/SP. Quanto à filial da AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS situada na Fazenda América do Sul, em Nova Campina/SP, foi informado que não há mais operação empresarial em funcionamento naquele local. Segundo esclarecido, a área foi utilizada para plantio de soja no ano de 2022, mediante arrendamento, cujo contrato teria se encerrado no próprio exercício. Atualmente, o planejamento informado consiste em enxugar a estrutura operacional e concentrar as atividades em Buri/SP.

31. Durante a diligência, foi igualmente informado que as REQUERENTES pretendem manter parte relevante dos fornecedores atuais e buscar novos parceiros comerciais, valendo-se da reputação construída no mercado e da continuidade da operação desenvolvida no Município de Buri/SP.

32. Quanto ao imóvel sede, matriculado sob o nº 22.091 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, cuja matrícula registra gravame relacionado à empresa AGROMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., foram prestados

esclarecimentos verbais durante a diligência. Segundo relatado, após dificuldades financeiras enfrentadas pela referida empresa, o imóvel teria sido adquirido pela empresa denominada "Operation", que posteriormente o vendeu à AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS, mediante pagamento de entrada e emissão de cheques no valor de R$ 135.000,00. Foi informado, ainda, que teria permanecido registrada cláusula resolutiva, destinada a permitir a retomada do imóvel em caso de inadimplemento, embora o preço da aquisição já tivesse sido integralmente quitado. Segundo o representante da REQUERENTE, o gravame permanece na matrícula por ausência de baixa registral, apesar da alegada quitação.

33. Por fim, informa-se que também foi realizada diligência no Município de Candói/PR, endereço indicado como sede da AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS, ocasião em que foram efetuados registros fotográficos do local, os quais acompanham o presente relatório. Durante a inspeção, verificou-se a existência de diversos informativos afixados na unidade, comunicando que as operações empresariais estariam sendo concentradas no Município de Buri/SP.

5. ORGANIZAÇÃO DAS REQUERENTES

34. Do exame dos elementos cadastrais e societários apresentados pelas REQUERENTES, cotejados com as informações públicas correlatas consultadas, não foram identificados, em análise preliminar, pontos de convergência em seus respectivos quadros societários. Não obstante a ausência de identidade societária formal, a diligência *in loco* permitiu constatar que as atividades empresariais efetivamente desempenhadas pelas REQUERENTES se encontram concentradas no Município de Buri/SP. Informou o representante do GRUPO, ainda, que no local onde está registrada a filial da AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS situada no Município de Nova Campina/SP, embora indicada nos elementos cadastrais examinados, não se mantém, atualmente, operação empresarial em funcionamento.

35. Abaixo, segue um quadro-resumo ilustrativo:

Informação	Agro Beraldo Agronegócios	Terra Viva Agronegócios
CNPJ	28.321.521/0001-60	35.218.086/0001-08
Capital Social	R$ 600.000,00	R$ 1.000.000,00
Sócio-Administrador	Paulo César Junior Beraldo (CPF: 335.260.508-48)	Vera Lucia Ferreira (CPF: 330.303.928-30)
Participação	100% do capital social	100% do capital social
Sede	Rua Manoel Lopes de Oliveira, 3061 - Centro, Candói/PR - CEP: 85140-970	Av. Pascoal Spaluto, 480 - Barracão A - Centro, Buri/SP - CEP: 18.290-061
Filial	Fazenda América do Sul, SN - Bairro Mato de Dent, Nova Campina/SP - CEP: 18435-000	Não há

6. Dos Requisitos para o pedido de Recuperação Judicial

5.1. Análise do Cumprimento dos Requisitos Previstos no Art. 48 da Lei 11.101/05

36. Foi realizada uma revisão na documentação anexada aos autos, com o objetivo de verificar sua conformidade com os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV do art. 48 da LFRJ. A seguir, apresentam-se os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação.

5.1.1. Consideração Sobre o Artigo 48-I

> *"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"*

37. A documentação para o atendimento do art. 48, inciso I, foi devidamente apresentada.

5.1.2. Consideração Sobre o Artigo 48-II

> *"II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial"*

38. A documentação para o atendimento do art. 48, inciso II, foi devidamente apresentada.

5.1.3. Consideração Sobre o Artigo 48-III

> *"III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"*

39. A documentação para o atendimento do art. 48, inciso III, foi devidamente apresentada.

5.1.4. Consideração Sobre o Artigo 48-IV

> *"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei"*

40. No tocante à Agro Beraldo Agronegócios, a certidão negativa criminal apresentada em nome do sócio administrador contém CPF divergente daquele constante na ficha cadastral da junta comercial e da DIRPF (Ev. 1, Documentação 6). Diante da inconsistência, faz-se necessária a complementação documental, mediante apresentação de certidão emitida com a correta identificação do sócio administrador, a fim de permitir a adequada aferição do requisito previsto no inciso IV.

41. Quanto à Terra Viva Agronegócios, foi apresentada a certidão negativa criminal da sócia-administradora, atendendo ao requisito previsto no art. 48, inciso IV.

5.2. Quadro-Resumo do Preenchimento dos Requisitos do Art. 48 da LRJ

Lista de Documentos do Art. 48, da Lei 11.101/05)			
Exigência Legal	**Requerente**	**Documento Apresentado**	**Atendido (Sim/Não)**
Art. 48 - Exercício Regular há mais de 02 anos	Agro Beraldo Agronegócios	Ato Constitutivo e Certidão Simplificada da Junta Comercial	Sim (Evento 1, ContrSocial 3)
	Terra Viva Agronegócios	Ato Constitutivo e Certidão Simplificada da Junta Comercial	Sim (Evento 1, ContrSocial 3)
Art. 48. I – Não ser falido e, se o foi,	Agro Beraldo Agronegócios	Certidão Negativa	Sim

ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.			(EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)
ART. 48. II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)
ART. 48. III – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO NEGATIVA	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)
ART. 48. IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.101/05	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	FALTA A CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR COM OS DADOS CORRETOS	**NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)**
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR EMITIDA PELA COMARCA (1ª GRAU) ONDE A REQUERENTE POSSUI SEDE	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 6)

5.3. Análise do Cumprimento dos Requisitos Previstos no Art. 51 da Lei 11.101/05

42. A recuperação judicial[2] tem por objeto a superação da situação de crise vivenciada pelo empresário, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

43. Considerando as documentações essenciais para o pedido de recuperação judicial, apresenta-se, a seguir, os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação.

5.3.1. Consideração Sobre o Inciso "I"

> *"I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira"*

44. Verifica-se que na petição inicial (Evento 9) foi apresentada a descrição do histórico das Requerentes, bem como os motivos que a levaram à situação de crise.

45. Diante disso, conclui-se que o requisito previsto no inciso I da LFRJ foi devidamente atendido.

5.3.2. Consideração Sobre o Inciso "II"

> *"II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
> *a) balanço patrimonial;*
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
> *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
> *e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

46. A análise das exigências contábeis previstas no inciso II revela pendências documentais. A lei é específica ao exigir a apresentação dos três últimos exercícios sociais, acrescidos daquelas levantadas especialmente para instruir o pedido. Essas demonstrações são essenciais para que os credores identifiquem as causas da crise econômico-financeira

[2] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

enfrentada pelo devedor e, ainda, para que avaliem, com base nos documentos mais recentes, a viabilidade da continuidade da atividade empresarial.

47. A seguir, detalham-se as ausências identificadas.

    - BALANÇO ESPECIALMENTE LEVANTADO de ambas as REQUERENTES, bem como o balanço de 2023 da REQUERENTE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS;
    - Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS de 2023, 2024, 2025. Destaca-se que a legislação é expressa ao exigir as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS, por se tratar de relatório contábil específico e de finalidade distinta, não se confundindo com as DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL). Não obstante, após análise técnica dos documentos apresentados, especialmente da DMPL em conjunto com as demais peças contábeis, foi possível identificar os elementos essenciais relativos ao resultado econômico do período, não se constatando, neste momento, prejuízo à compreensão da situação econômico-financeira das REQUERENTES. Diante disso, este Perito registra a ressalva acima, sem prejuízo de eventual determinação judicial para apresentação específica da demonstração (DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS) exigida em lei.
    - DRE ESPECIALMENTE LEVANTADO de ambas as REQUERENTES, bem como o DRE de 2023 da REQUERENTE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS;
    - Foi localizado apenas o relatório de fluxo de caixa gerencial sem a individualização entre as REQUERENTES;

48. No tocante à descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, verifica-se que o requisito foi cumprido na petição inicial (ev. 9).

5.3.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "III"

> *"III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

49. Foi apresentada planilha contendo a relação dos créditos de forma consolidada, com a designação do devedor registrada em uma das colunas.

50. Assim, para o cumprimento adequado do inciso III, cada devedora deve apresentar uma relação nominal completa de seus credores, contendo: (i) indicação de quais credores estão sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles com obrigações de fazer ou dar; (ii) nome, endereço físico e eletrônico de cada credor; (iii) natureza, valor atualizado do crédito e discriminação de sua origem; (iv) regime de vencimento dos créditos, e (v) indicação da devedora responsável pelo débito.

51. Por fim, é essencial que os saldos apresentados nas listas individuais estejam devidamente conciliados com os da versão consolidada, garantindo a precisão das informações.

5.3.4. Consideração sobre o inciso "IV"

> *"IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento"*

52. A documentação para o atendimento do art. 51, inciso IV, foi devidamente apresentada.

5.3.5. Consideração Sobre o Inciso "V"

> "*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores"*

53. A documentação para o atendimento do art. 51, inciso V, foi devidamente apresentada.

5.3.6. Consideração Sobre o Inciso "VI"

> *"VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor"*

54. A documentação para o atendimento do art. 51, inciso VI, foi devidamente apresentada.

5.3.7. Consideração Sobre o Inciso "VII"

> *"VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras"*

55. A documentação para o atendimento do art. 51, inciso VII, foi devidamente apresentada.

5.3.8. Consideração Sobre o Inciso "VIII"

> *"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial"*

56. **Não foram localizadas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca onde a devedora Agro Beraldo possui filial**.

5.3.9. Consideração Sobre o Inciso "IX"

> *"IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

57. Faz-se necessária a declaração de inexistência de procedimentos arbitrais de ambas as Requerentes, se for o caso.

5.3.10. Consideração Sobre o Inciso "X"

> *"X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

58. Não foram localizados os relatórios ou certidões negativas no âmbito estadual e municipal da filial da Agro Beraldo Agronegócios.

59. Portanto, resta pendente o cumprimento do inciso X, sendo necessária a complementação da documentação.

5.3.11. Consideração Sobre o Inciso "XI"

> *"XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

60. As Requerentes juntaram (Evento 1, Documentação 19 e 20) as relações de bens atribuídos à Requerente Agro Beraldo Agronegócios, sem que, para qualquer dos bens, tenham sido apresentados os respectivos negócios jurídicos.

61. Assim, impõe-se que esclareçam se há, em relação a tais bens, negócios jurídicos em vigor e, em caso positivo, promovam a juntada dos respectivos instrumentos contratuais

que os formalizam, a fim de permitir a adequada compreensão de seus termos e condições.

62. Além disso, requer-se seja esclarecido se a REQUERENTE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS possui bens e direitos, ressaltando, que deve ser apresentada a relação de bens de forma individualizada para cada REQUERENTE, nos termos do art. 69-G, §1º, da LFRJ.

5.4. QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRJ

LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/05)			
EXIGÊNCIA LEGAL	**REQUERENTE**	**DOCUMENTO APRESENTADO**	**ATENDIDO (SIM/NÃO)**
ART. 51 A PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ INSTRUÍDA COM: **I – A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA;**	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 9)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 9)
II – AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	BALANÇO PATRIMONIAL 2023, 2024, 2025, AUSENTE O ESPECIALMENTE LEVANTADO	**PARCIALMENTE** **(EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9;** **EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 10)**
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024, 2025, BEM COMO UMA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. AUSENTE O BALANÇO DE 2023 E O	**PARCIALMENTE** **(EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9;** **EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 10)**

SOCIETÁRIA APLICÁVEL: ART. 51. II, 'A' - BALANÇO PATRIMONIAL;		ESPECIALMENTE LEVANTADO	
ART. 51. II, 'B' - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	FORAM APRESENTADAS AS DMPL ACUMULADAS DE 2023, 2024 E 2025 E NÃO AS DRAS	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	FORAM APRESENTADAS AS DMPL ACUMULADAS DE 2023, 2024 E 2025 E NÃO AS DRAS	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9)
ART. 51. II, 'C' - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	DRES DE 2023, 2024, 2025, AUSENTE A DRE ESPECIALMENTE LEVANTADA	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	DRES DE 2024, 2025, BEM COMO UMA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. AUSENTE O DRE DE 2023 E O ESPECIALMENTE LEVANTADO	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 9)
ART. 51. II, 'D' - RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA DOS 03 ÚLTIMOS	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	AUSENTE O FLUXO DE CAIXA DOS ÚLTIMOS 3 EXERCÍCIOS E DE SUA PROJEÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA	NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 8; EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 11)

EXERCÍCIOS SOCIAIS E DE SUA PROJEÇÃO	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	AUSENTE O FLUXO DE CAIXA DOS ÚLTIMOS 3 EXERCÍCIOS E DE SUA PROJEÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA	NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 8; EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 11)
ART. 51. II, 'E' - DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 9)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	PETIÇÃO INICIAL	SIM (EVENTO 9)
ART. 51. III - RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA UM, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 12)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA	SIM, COM NECESSIDADE DE AJUSTES (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 12)
ART. 51. IV - RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO,	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	RELAÇÃO DOS EMPREGADOS	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 13)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 13)

COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO			
ART. 51. V – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ATO CONSTITUTIVO	SIM (EVENTO1, CONTRSOCIAL3)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ATO CONSTITUTIVO	SIM (EVENTO1, CONTRSOCIAL3)
ART. 51. VI - RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	DECLARAÇÃO DO IRPF	**NÃO (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 14)**
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	DECLARAÇÃO DO IRPF	**SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 14)**
ART. 51. VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 15)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 15)

PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS			
ART. 51. VIII - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	AUSENTES AS CERTIDÕES DE PROTESTO DA COMARCA DA FILIAL (CNPJ 28.321.521/0003-21)	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 16)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	CERTIDÕES DE PROTESTO	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 16)
ART. 51. IX - RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	AUSENTE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS, SE FOR O CASO	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 17)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	AUSENTE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS, SE FOR O CASO	PARCIALMENTE (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 17)
ART. 51. X - RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL	AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS	RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 18)
	TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS	RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL	SIM (EVENTO 1, DOCUMENTAÇÃO 18)

Art. 51. XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05	Agro Beraldo Agronegócios	Pendente a apresentação dos negócios jurídicos celebrados	**Parcialmente (Evento 1, Documentação 19; Documentação 20)**
	Terra Viva Agronegócios	Ausente a informação de existência ou inexistência de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	**não**

7. Consolidação Processual e Substancial

63. Diante do pedido das Requerentes para o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, passa-se à análise da questão à luz dos critérios estabelecidos pela legislação aplicável:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> [...]
> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de

> recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

64. Inicialmente, ao analisar a inicial, o Juízo admitiu o litisconsórcio ativo proposto pelas REQUERENTES, ao menos em tese e em sede de cognição sumária, autorizando o processamento conjunto do pedido. Considerando que a legislação recuperacional estabelece requisitos próprios para o processamento conjunto de pedidos formulados por múltiplos devedores, passa-se, primeiramente, à verificação do preenchimento dos pressupostos legais da consolidação processual.

65. A partir da leitura sistemática do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a consolidação processual pressupõe que os devedores, além de atenderem individualmente aos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial, integrem grupo submetido a controle societário comum. Trata-se de pressuposto distinto da mera existência de relações comerciais, operacionais ou financeiras entre sociedades empresárias, exigindo demonstração de elemento de controle apto a vincular juridicamente as devedoras para fins do processamento conjunto.

66. Nesse sentido, devem ser analisados, entre outros aspectos, (a) o requerimento formulado por dois ou mais devedores que preencham individualmente os pressupostos legais para requerer recuperação judicial; (b) a existência de grupo econômico caracterizado pela integração e dependência econômica estabelecidas entre os devedores submetidos a uma direção econômica unitária; (c) a presença de controle societário comum ou de outros elementos indicativos de coordenação empresarial relevante; e (d) a demonstração de que a crise econômico-financeira experimentada por uma sociedade possui potencial de repercutir sobre as demais integrantes do grupo.

67. Em relação à questão do cabimento para os grupos econômicos, cabe destacar que "a par de empregar somente a expressão "grupo", e não "grupo de sociedades", o artigo 69-G exige apenas que as empresas estejam submetidas a um "controle societário comum", sem mencionar a necessidade de haver qualquer convenção entre elas, que é o fator determinante da formação dos grupos de direito. Por isso, admite-se, sem maior dificuldade, que a consolidação processual se aplica tanto aos grupos de direito quanto aos de fato. Essa conclusão, no entanto, ainda não é suficiente para determinar o conceito de grupo para os fins do artigo 69-G da LRF, tarefa que não é tão simples, dado tratar-se de termo plurívoco, de difícil definição, que compreende diversos fenômenos jurídicos e econômicos"[3].

[3] Bortolini, Pedro Rebello Recuperação judicial dos grupos de empresas [recurso eletrônico] : aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial / Pedro Rebello Bortolini. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023, pp. 219-220.

68. No caso concreto, as REQUERENTES afirmam integrar grupo econômico de fato, com atuação coordenada, complementar e funcionalmente integrada no segmento do agronegócio, especialmente nas atividades de comercialização de insumos agrícolas, defensivos, fertilizantes, sementes, commodities agrícolas, logística, armazenagem e suporte operacional ao produtor rural. Sustentam, ainda, compartilhar estrutura operacional, fornecedores, logística, gestão administrativa, relacionamento com clientes, estratégias operacionais e fluxo financeiro correlacionado.

69. A diligência *in loco* permitiu constatar que as atividades empresariais efetivamente desempenhadas pelas REQUERENTES se encontram concentradas no Município de Buri/SP, local indicado na própria inicial como núcleo operacional, comercial e estratégico do denominado GRUPO AGRO BERALDO. Verificou-se, ainda, que não há mais operação em funcionamento na filial da AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS localizada no Município de Nova Campina/SP.

70. Não obstante tais elementos operacionais, o exame dos documentos cadastrais e societários apresentados pelas REQUERENTES, cotejados com as informações públicas correlatas consultadas, não revelou identidade total ou parcial entre seus respectivos quadros societários. A AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS. possui como sócio administrador PAULO CESAR JUNIOR BERALDO, enquanto a TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS, possui como sócia administradora VERA LUCIA FERREIRA, não tendo sido identificado, até o momento, elemento documental que demonstre participação societária cruzada ou controle societário comum entre as sociedades.

71. Também foi identificada movimentação financeira entre as REQUERENTES, consistente em duas transferências via PIX realizadas pela AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS em favor da TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS , no dia 1º de abril de 2026, nos valores de R$ 5.000,00 e R$ 5.500,00, totalizando R$ 10.500,00. Embora tal movimentação recomende esclarecimentos quanto à sua origem, causa, registro contábil e eventual recorrência, sua identificação isolada não permite concluir, desde logo, pela existência de direção empresarial unitária.

72. A circunstância de as REQUERENTES desenvolverem atividades no mesmo local operacional, bem como a alegação de compartilhamento de estrutura logística, fornecedores e atuação mercadológica coordenada, constitui indicativo de possível integração operacional. Todavia, o art. 69-G da LFRJ não autoriza a consolidação processual com fundamento exclusivo em atuação conjunta no mercado ou compartilhamento de estrutura, exigindo que as devedoras integrem grupo sob controle societário comum, requisito que não se encontra demonstrado pelos elementos até o momento examinados.

73. Nesse contexto, embora os elementos colhidos justifiquem o aprofundamento da apuração quanto à natureza das relações operacionais e financeiras mantidas entre as REQUERENTES, não há, nesta fase da constatação prévia, base documental suficiente para afirmar o preenchimento do pressuposto legal necessário à consolidação processual. Sugere-se, assim, que as REQUERENTES sejam intimadas a esclarecer e comprovar,

documentalmente, a alegada relação de controle, dependência ou direção empresarial unitária existente entre as sociedades, inclusive mediante apresentação de procurações,documentos societários, contratuais e contábeis pertinentes.

74. Registra-se, por fim, que a presente análise da consolidação processual não se confunde com eventual consolidação substancial. Esta constitui expediente excepcional que, para além da tramitação conjunta dos pedidos, unifica ativos e passivos das devedoras, sujeitando-as à apresentação de plano unitário e ao tratamento conjunto dos respectivos patrimônios e obrigações no âmbito da recuperação judicial.

75. Justamente em razão da magnitude desses efeitos, que implicam redistribuição do risco negocial originalmente assumido pelos credores e potencial alteração da ordem prática de satisfação dos créditos, a consolidação substancial somente pode ser admitida mediante a verificação rigorosa dos requisitos legais previstos no art. 69-L da Lei nº 11.101/2005.

76. Exige-se, inicialmente, que os devedores estejam submetidos à recuperação judicial sob consolidação processual e que reste demonstrada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos em grau tal que não seja possível identificar a titularidade das relações jurídicas sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, a lei exige a presença cumulativa de, ao menos, duas das seguintes circunstâncias: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

77. No caso dos autos, a ausência, até o presente momento, de demonstração suficiente dos pressupostos da consolidação processual já impede a recomendação de deferimento da consolidação substancial. Ainda que assim não fosse, a configuração desta última demandaria exame ainda mais restritivo, à luz do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, que exige demonstração concreta de interconexão e confusão entre ativos ou passivos em grau tal que inviabilize a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos[4].

78. No conjunto documental até o momento examinado, não se identificou identidade total ou parcial do quadro societário das REQUERENTES. Tampouco foram demonstradas garantias cruzadas ou relação de controle societário comum. Quanto à atuação conjunta no mercado, há elementos indicados na inicial e constatados na diligência quanto à concentração operacional em Buri/SP; entretanto, tal circunstância corresponderia,

[4] Conforme ensina Marlon Tomazette, "os ativos e passivos dos vários devedores devem se relacionar e se confundir de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Em síntese, o que se exige é uma confusão patrimonial entre os devedores, geralmente demonstrada pela transferência de ativos ou passivos entre as partes, sem a correspondente contraprestação econômica. Assim, se um dos devedores pagar dívidas dos outros devedores ou transferir seus ativos para eles, sem a devida contraprestação, estará preenchido esse requisito da consolidação substancial." Tomazette, Marlon Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência [recurso eletrônico] / Marlon Tomazette. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021, p. 57

quando muito, a uma das hipóteses previstas no art. 69-J da LFRJ, sendo insuficiente, isoladamente, para justificar a consolidação substancial.

79. As transferências financeiras identificadas entre as REQUERENTES constituem elemento que merece exame atento. Todavia, consideradas isoladamente, tais operações não conduzem necessariamente à conclusão de confusão patrimonial. Ao contrário, os pagamentos identificados apresentam origem, destinatária, data e valores determinados, não se verificando, a partir dessas movimentações específicas, impossibilidade de identificação da respectiva titularidade patrimonial.

80. Cabe ressaltar que:

> "[...] preservada a distinção entre os diversos centros de imputação e sendo possível determinar a responsabilidade de cada devedor por cada dívida, ainda que comum, não haverá confusão patrimonial alguma, em que pese a repercussão econômica de determinadas obrigações sobre o grupo. [...] Mesmo havendo corresponsabilidade entre os componentes do grupo, seja ela derivada da lei (nas hipóteses em que excepciona a limitação da responsabilidade) ou do contrato (quando os próprios devedores se comprometem pelas obrigações uns dos outros), não desaparece a função econômica ou jurídica da separação patrimonial, sendo equivocado pensar que, nesse caso, a consolidação substancial seria uma consequência automática ou mesmo indiferente para credores e devedores."[5]

81. Cumpre recordar que a confusão patrimonial exigida pelo art. 69-J pressupõe situação mais gravosa, caracterizada por comunhão indistinta de ativos e passivos que torne impraticável a segregação das esferas jurídicas dos devedores, e não apenas por corresponsabilidades negociais, garantias cruzadas ou circulação interna de recursos.

82. Nesse sentido:

> "A consolidação substancial não é uma decorrência necessária da consolidação processual, só devendo ocorrer se preenchidos certos requisitos que justifiquem essa unificação de ativos e passivos." (Tomazette, Marlon. Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência [recurso eletrônico] / Marlon Tomazette. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 56)

83. Assim, à vista dos elementos atualmente disponíveis, este *Expert* não identifica suporte suficiente para recomendar o deferimento da recuperação judicial sob consolidação processual, diante da ausência de comprovação de controle societário comum entre as REQUERENTES, na forma exigida pelo art. 69-G da LFRJ. Recomenda-se, quanto a esse

[5] Bortolini, Pedro Rebello Recuperação judicial dos grupos de empresas [recurso eletrônico] : aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial / Pedro Rebello Bortolini. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023, p. 543.

ponto, a intimação das REQUERENTES para que apresentem esclarecimentos e documentação específica apta a demonstrar o vínculo jurídico e econômico alegado.

84. Pelas mesmas razões, e com maior rigor, não se encontram demonstrados os requisitos necessários à consolidação substancial, seja porque esta pressupõe a prévia admissão da consolidação processual, seja porque não foi evidenciada interconexão e confusão entre ativos ou passivos em grau capaz de inviabilizar a identificação de sua titularidade, tampouco a ocorrência cumulativa de, ao menos, duas das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LFRJ.

85. A presente conclusão não impede ulterior reapreciação da matéria pelo Juízo, caso sejam apresentados novos documentos ou esclarecimentos capazes de demonstrar controle societário comum, relação efetiva de dependência, garantias cruzadas, atuação conjunta ou confusão patrimonial em grau compatível com as exigências legais.

8. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

86. As procurações outorgadas pelas REQUERENTES encontram-se anexadas ao EVENTO 1, Proc 2, concedendo poderes aos advogados MARCOS PELOZATO HENRIQUE, inscrito na OAB/SP 273.163 e GABRIEL BATTAGIN MARTINS, inscrito na OAB/SP 174.874, ambos com escritório na Alamenda Cauaxí, 293, Sala 2802, Alphaville, Barueri/SP - CEP: 06454-02.

9. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

87. As REQUERENTES, na petição inicial, fundamentaram seu pedido no art. 63, II, da LFRJ, requerendo o deferimento do recolhimento das custas apenas no momento do encerramento da recuperação judicial. Alternativamente, solicitaram o parcelamento das custas em doze parcelas mensais e sucessivas, em razão da demonstração da crise econômico-financeira que enfrentam, uma vez que o pagamento integral no momento da distribuição comprometia o regular prosseguimento das atividades das REQUERENTES.

88. Na decisão de ev. 14, o Juízo deferiu o parcelamento das custas em seis parcelas, sendo a primeira a ser recolhida em cinco dias corridos e as demais com vencimento no dia cinco de cada mês. A guia de custas da primeira parcela foi juntada ao ev. 19, e aguarda-se a certificação de seu pagamento.

10. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

89. As informações constantes no presente relatório se baseiam nas Demonstrações Contábeis apresentadas pelos REQUERENTES nos autos do processo. As análises realizadas permitiram constatar e confirmar a atual crise econômica e financeira, conforme descrito na petição inicial e seus anexos.

90. A análise realizada confirma a existência de deterioração econômico-financeira relevante nas atividades das REQUERENTES, em consonância com a crise narrada na

petição inicial. Não obstante, cumpre desde logo registrar que a presente constatação se limita à verificação objetiva das informações apresentadas, de sua coerência interna e da existência de substrato documental mínimo relacionado à manutenção da atividade empresarial, não compreendendo juízo técnico conclusivo acerca da viabilidade econômica das empresas ou da exequibilidade de futuro plano de recuperação judicial, matérias excluídas do âmbito da constatação prévia pelo art. 51-A, § 5º, da LREF.

91. Ressalta-se que as REQUERENTES deixaram de apresentar alguns documentos à elaboração desta análise prévia[6], além de terem sido identificadas inconsistências nos documentos já apresentados:

- As demonstrações da **AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS** foram apresentadas sob a denominação "CONSOLIDADO", tendo o balancete de 2025 indicado a consolidação das "Empresas: 10012, 10013, 31". Todavia, não foi apresentada nota explicativa apta a esclarecer, de forma objetiva, quais estabelecimentos ou unidades integram essa consolidação e se tais dados abrangem exclusivamente estabelecimentos da AGRO BERALDO ou refletem qualquer operação relacionada à TERRA VIVA;
- O Fluxo de Caixa Realizado apresenta inconsistência estrutural relevante: nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, o campo "Resultado Final" reproduz integralmente o total das saídas com sinal negativo, sem considerar as entradas decorrentes das vendas informadas na própria demonstração. Da mesma forma, o campo "Saldo Acumulado" não demonstra acumulação mensal do fluxo, limitando-se a repetir os valores negativos registrados na linha anterior;
- Considerando apenas os valores de vendas e saídas indicados no próprio Fluxo de Caixa Realizado, o resultado operacional nominal seria negativo em R$ 1.193.829,10 em 2023, R$ 782.019,71 em 2024 e R$ 5.194.918,85 em 2025. Todavia, o documento registra, respectivamente, resultados negativos de R$ 72.338.925,48, R$ 78.949.521,27 e R$ 45.005.618,74, exatamente correspondentes ao total das saídas, o que evidencia erro de fórmula ou inadequada estruturação da demonstração;
- O Fluxo de Caixa Projetado prevê, para o período de abril de 2026 a março de 2027, vendas totais de R$ 49.561.639,00 e saídas totais de R$ 49.500.000,00, resultando em saldo positivo de apenas R$ 61.639,00, equivalente a aproximadamente 0,12% das entradas projetadas. Ademais, o documento não indica saldo inicial de caixa, pagamentos relacionados ao passivo sujeito à recuperação, serviço da dívida financeira, captação de novos recursos ou segregação por REQUERENTE, circunstâncias que reduzem sua utilidade para aferição objetiva da liquidez projetada.

[6] Conforme apontado nos tópicos anteriores.

92. Além dessas limitações, os demonstrativos contábeis revelam operações relevantes envolvendo sócios, administradores, pessoas ligadas e relações mantidas entre as próprias REQUERENTES, circunstância que demanda esclarecimentos complementares, especialmente diante do pedido de consolidação processual e substancial formulado na inicial.

- No caso da AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS**,** o ativo não circulante registrou, em 31/12/2025, saldo de R$ 21.444.986,52 na rubrica "Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas", composto por R$ 20.089.000,26 em "Adiantamento de Sócios" e R$ 1.355.986,26 em "Empréstimos para Terceiros". O saldo dessa rubrica já era de R$ 15.448.352,05 em 2023, tendo aumentado R$ 5.996.634,47 até 2025, equivalente a aproximadamente 38,82% no período;
- Referido saldo representa aproximadamente 24,93% do ativo total da AGRO BERALDO em 31/12/2025, circunstância relevante para a análise de sua estrutura patrimonial, sobretudo porque, no mesmo exercício, a sociedade registrou patrimônio líquido negativo e elevado passivo exigível. Faz-se necessária, portanto, a apresentação de documentos que esclareçam a origem, os beneficiários, a formalização, a exigibilidade, as condições de restituição e a recuperabilidade dos valores registrados nessa rubrica, sendo relevante o alerta que, após o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, a distribuição de lucros aos sócios é conduta tipificada no art. 168, conforme o art. 6º-A;
- Ainda quanto à AGRO BERALDO, o passivo não circulante de 2025 registra R$ 3.190.955,59 na rubrica "Outros Débitos com Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas". Assim, os demonstrativos indicam, simultaneamente, créditos relevantes em favor da sociedade contra pessoas ligadas e obrigações relevantes da sociedade perante pessoas ligadas, sem notas explicativas que permitam compreender a origem, a compensabilidade ou a efetiva natureza desses lançamentos;
- Quanto à TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS , o Balanço Patrimonial de 2025 indica operações diretamente relacionadas à AGRO BERALDO e ao sócio-administrador desta última. Na conta "Clientes", consta crédito de R$ 1.044.082,00 em face da AGRO BERALDO e crédito de R$ 43.179,73 em face de Paulo Cesar Junior Beraldo. Na conta "Fornecedores", consta obrigação de R$ 494.141,13 perante a AGRO BERALDO e obrigação de R$ 116.040,00 perante Paulo Cesar Junior Beraldo. Ademais, a conta "Empréstimos e Financiamentos" registra obrigação de R$ 1.105.187,08 descrita como "Empréstimos de Terceiros - Paulo Cesar Junior Beraldo";
- A TERRA VIVA registra, ainda, no ativo não circulante, saldo de R$ 1.360.861,61 em "Adiantamento de Sócios". Tais registros, considerados em conjunto, evidenciam a existência de relações financeiras relevantes entre as empresas e pessoas a elas vinculadas, sem que tenham sido localizadas notas

explicativas ou instrumentos contratuais aptos a demonstrar a natureza, as condições, a origem e a regularidade dessas operações;

- Tais circunstâncias não permitem, isoladamente, concluir pela existência de confusão patrimonial. Todavia, constituem elementos objetivos que justificam ressalva expressa no presente laudo e recomendam a apresentação de documentação complementar, especialmente para exame da alegada integração econômica entre as REQUERENTES e do pedido de consolidação processual ou substancial.

93. Além dos pontos já examinados, entende-se necessário que as Recuperandas prestem esclarecimentos específicos acerca da evolução econômico-financeira observada nas demonstrações contábeis da Agro Beraldo e da Terra Viva, sobretudo diante da oscilação relevante das margens de lucro bruto, aqui compreendidas como a diferença entre a receita de venda de mercadorias e o custo das mercadorias vendidas. No caso da Agro Beraldo, em 2023, a sociedade apresentava duplicatas a receber de R$ 9.977.389,04, adiantamentos a fornecedores de R$ 6.293.423,04 e adiantamentos a sócios, administradores e pessoas ligadas de R$ 15.448.352,05, ao passo que sua receita de venda de mercadorias foi de R$ 74.943.470,92, contra custo de mercadorias vendidas de R$ 63.494.743,73, resultando em lucro bruto de R$ 11.448.727,19 e margem bruta aproximada de 15,28%.

94. Em 2024, contudo, verificou-se alteração significativa desse comportamento: as duplicatas a receber passaram para R$ 29.319.081,08, os adiantamentos a fornecedores para R$ 24.932.732,52 e os adiantamentos a sócios, administradores e pessoas ligadas para R$ 20.073.951,55, enquanto a receita de venda de mercadorias foi reduzida para R$ 68.491.285,55 e o custo das mercadorias vendidas aumentou para R$ 78.127.331,92, produzindo lucro bruto negativo de R$ 9.636.046,37 e margem bruta negativa aproximada de 14,07%, o que indica, em análise preliminar, que as mercadorias teriam sido vendidas por valor inferior ao respectivo custo.

95. Em 2025, embora a Agro Beraldo tenha voltado a apresentar margem bruta positiva, com receita de venda de mercadorias de R$ 24.954.257,30, custo das mercadorias vendidas de R$ 16.736.541,35, lucro bruto de R$ 8.217.715,95 e margem bruta aproximada de 32,93%, permaneceram elevados os saldos de duplicatas a receber, de R$ 26.031.117,74, adiantamentos a fornecedores, de R$ 27.299.100,02, e adiantamentos a sócios, administradores e pessoas ligadas, de R$ 21.444.986,52, o que reforça a necessidade de explicação analítica sobre a origem, composição, exigibilidade e efetiva recuperabilidade desses ativos.

96. No caso da Terra Viva, que teria iniciado suas atividades apenas em março de 2024, o encerramento daquele exercício já registrava adiantamentos a fornecedores de R$ 10.438.902,98, receita de venda de mercadorias de R$ 8.693.475,57 e custo das mercadorias vendidas de R$ 1.877.580,39, com lucro bruto de R$ 6.815.895,18 e margem bruta aproximada de 78,40%, percentual bastante elevado para atividade mercantil ordinária e que demanda esclarecimento quanto à natureza das operações realizadas.

97. Em 2025, por sua vez, a Terra Viva passou a registrar duplicatas a receber de R$ 18.093.160,72, adiantamentos a fornecedores de R$ 17.210.789,04 e adiantamentos a sócios, administradores e pessoas ligadas de R$ 1.360.861,61, ao mesmo tempo em que sua receita de venda de mercadorias foi de R$ 26.715.362,44 e o custo das mercadorias vendidas alcançou R$ 27.544.695,26, resultando em lucro bruto negativo de R$ 829.332,82 e margem bruta negativa aproximada de 3,10%.

98. A comparação entre as duas sociedades e entre os exercícios examinados revela, portanto, movimentos que reclamam explicação específica, notadamente: a súbita deterioração da margem bruta da Agro Beraldo em 2024; a permanência de saldos elevados em duplicatas a receber, adiantamentos a fornecedores e adiantamentos a sócios, administradores e pessoas ligadas; a margem bruta excepcionalmente elevada da Terra Viva em 2024; e a posterior inversão dessa margem em 2025, quando o custo das mercadorias vendidas superou a receita de vendas.

99. Diante disso, recomenda-se que as Recuperandas sejam intimadas a esclarecer, de forma segregada por sociedade, exercício, cliente, fornecedor e operação, as razões econômicas, comerciais e contábeis para tais oscilações; apresentar a composição analítica das contas de duplicatas a receber, adiantamentos a fornecedores e adiantamentos a sócios, administradores e pessoas ligadas; identificar os principais clientes e fornecedores envolvidos nas operações de 2024 e 2025; juntar notas fiscais, pedidos, contratos, comprovantes de entrega, comprovantes de pagamento e comprovantes de recebimento; e demonstrar se as alterações de margem decorreram de política comercial ordinária, liquidação de estoques, deterioração ou obsolescência de mercadorias, descontos extraordinários, devoluções, bonificações, operações com partes relacionadas, renegociação com clientes ou fornecedores, reclassificações contábeis ou qualquer outro fator econômico verificável.

10.1. MATRIZ DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) MODIFICADA

100. Como se sabe, a "Matriz de Suficiência Recuperacional" (MSR), desenvolvida pelo prof. Daniel Cárnio Costa[7], é uma metodologia estruturada para avaliar a viabilidade de empresas que solicitam recuperação judicial no Brasil que oferece um método científico para análise dos dados apresentados pela empresa postulante de maneira a fornecer uma análise prática e objetiva dos elementos necessários que o deferimento do processamento da recuperação judicial se dê de forma segura.

101. A MSR é composta por três matrizes avaliativas distintas, cada uma correspondendo a aspectos específicos exigidos pela legislação:

i. Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) - avalia aspectos gerais sobre a manutenção da atividade econômica, a preservação dos empregos, a função

[7] COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 81

social e o interesse dos credores. Este índice reflete diretamente o cumprimento das dimensões essenciais do art. 47 da LFRJ;

ii. Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) - verifica o atendimento aos requisitos mínimos essenciais previstos no art. 48 da LFRJ, avaliando se a documentação apresentada pela empresa corresponde à realidade fática da operação empresarial;

iii. Índice de Adequação Documental Útil (IADu) - avalia a documentação complementar mencionada no art. 51 da LFRJ. Embora não essenciais, esses documentos são importantes para uma compreensão detalhada da situação financeira e operacional da empresa.

102. Cada uma dessas matrizes é dividida em critérios específicos avaliados objetivamente, recebendo pontuações conforme o grau de cumprimento dos requisitos estabelecidos. O resultado é a soma das pontuações obtidas nas três matrizes, que auxilia o juiz na decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de recuperação judicial.

103. No entanto, considerando-se que se optou por uma descrição mais pormenorizada do atendimento aos requisitos documentais da LFRJ, optou-se por utilizar apenas a matriz ISR para avaliar a qualidade das informações contábeis e as conclusões que se pode extrair a respeito do cumprimento das dimensões essenciais do art. 47 da LFRJ. O modelo considera os seguintes pilares: manutenção da fonte produtora; preservação de empregos; exercício da função social da empresa; e interesse dos credores.

104. Dessa maneira, a presente constatação prévia foi realizada com a finalidade de aferir a suficiência mínima da estrutura econômico-financeira das REQUERENTES para justificar o processamento da recuperação judicial, à luz dos parâmetros objetivos do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR).

10.2. ISR DE AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS LTDA

Empresa: Agro Beraldo Agronegócios Ltda
Período analisado: Exercícios de 2023, 2024 e 2025
Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ
Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

10.2.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE

105. Verificou-se que a AGRO BERALDO mantém estrutura patrimonial e operacional vinculada à atividade empresarial, compreendendo ativo total de R$ 77.777.938,42 em 2023, R$ 92.608.521,41 em 2024 e R$ 86.033.007,05 ao final de 2025. O ativo

circulante passou de R$ 55.177.263,19 em 2023 para R$ 64.100.541,06 em 2024, encerrando 2025 em R$ 59.162.411,26.

Fluxo de Caixa Realizado	Vendas Informadas	Saídas Informadas	Resultado Nominal pela Diferença entre Vendas e Saídas	Resultado Final Registrado no Documento
2023	R$ 71.145.096,38	R$ 72.338.925,48	(R$ 1.193.829,10)	(R$ 72.338.925,48)
2024	R$ 78.167.501,56	R$ 78.949.521,27	(R$ 782.019,71)	(R$ 78.949.521,27)
2025	R$ 39.810.699,89	R$ 45.005.618,74	(R$ 5.194.918,85)	(R$ 45.005.618,74)

106. Do exame da composição do ativo, verifica-se relevante alteração na estrutura patrimonial da sociedade. Entre 2023 e 2025, o saldo da conta "Clientes" aumentou em R$ 16.053.728,70, equivalente a aproximadamente 160,90%, enquanto os "Adiantamentos a Fornecedores" aumentaram em R$ 21.002.676,98, equivalente a aproximadamente 333,57%. Em sentido inverso, os estoques diminuíram de R$ 37.400.297,36 para R$ 3.837.864,92, redução aproximada de 89,74%.

107. A alteração indica que parcela relevante do ativo deixou de estar concentrada em mercadorias e passou a estar representada por créditos contra clientes e, sobretudo, por adiantamentos realizados a fornecedores. Em 31/12/2025, as contas "Clientes" e "Adiantamentos a Fornecedores" totalizavam R$ 53.330.217,76, equivalentes a aproximadamente 61,99% do ativo total da sociedade. A adequada avaliação dessa composição patrimonial exige esclarecimentos quanto à liquidez, vencimento, recuperabilidade e documentação de suporte desses créditos e adiantamentos.

108. Também merece destaque a expressividade da rubrica "Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas", que atingiu R$ 21.444.986,52 em 2025, sendo R$ 20.089.000,26 correspondentes a "Adiantamento de Sócios" e R$ 1.355.986,26 a "Empréstimos para Terceiros". Referido saldo representa aproximadamente 24,93% do ativo total da AGRO BERALDO no encerramento do exercício, assumindo especial relevância diante do passivo a descoberto registrado no mesmo período.

109. No passivo, verifica-se elevação expressiva das obrigações de curto prazo. O passivo circulante passou de R$ 66.447.580,08 em 2023 para R$ 103.002.418,01 em 2024, encerrando 2025 em R$ 98.005.909,48. O saldo de fornecedores, principal rubrica do passivo, passou de R$ 52.331.646,98 em 2023 para R$ 78.682.761,79 em 2025, crescimento de R$ 26.351.114,81, equivalente a aproximadamente 50,35%.

Conta do passivo - AGRO BERALDO	2023	2024	2025
Passivo Circulante	R$ 66.447.580,08	R$ 103.002.418,01	R$ 98.005.909,48
Empréstimos e Financiamentos - CP	R$ 4.279.954,02	R$ 4.279.663,02	R$ 5.605.609,80
Fornecedores	R$ 52.331.646,98	R$ 74.990.656,25	R$ 78.682.761,79
Obrigações Tributárias	R$ 3.932.844,04	-	R$ 4.246.442,76
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	R$ 951.519,67	-	R$ 1.730.426,78
Passivo Não Circulante	R$ 512.562,32	R$ 512.562,94	R$ 3.703.518,53
Patrimônio Líquido - Balanço Patrimonial	R$ 10.817.796,02	(R$ 10.906.459,54)	(R$ 15.676.420,96)

110. O passivo não circulante aumentou de R$ 512.562,32 em 2023 para R$ 3.703.518,53 em 2025, elevação superior a 622%, notadamente em razão do registro de R$ 3.190.955,59 na rubrica “Outros Débitos com Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas”. Desse modo, além de possuir créditos expressivos contra pessoas ligadas em seu ativo, a AGRO BERALDO registra obrigações também relevantes perante pessoas ligadas em seu passivo, sem que tenham sido apresentadas notas explicativas ou documentos individualizadores das operações.

111. O patrimônio líquido evidencia deterioração relevante. Em 2023, o Balanço Patrimonial registrava patrimônio líquido positivo de R$ 10.817.796,02. Em 2024, passou a constar saldo negativo de R$ 10.906.459,54, encerrando 2025 com patrimônio líquido negativo de R$ 15.676.420,96, revelando situação de passivo a descoberto.

112. Identificaram-se, contudo, inconsistências internas entre o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. A DRE de 2024 registra prejuízo de R$ 21.724.255,56, enquanto a DMPL indica resultado líquido negativo de R$ 22.382.318,42, diferença de R$ 658.062,86. Para 2025, a DRE registra prejuízo de R$ 3.700.586,17, ao passo que a DMPL aponta resultado líquido negativo de R$ 4.080.712,29, diferença de R$ 380.126,12.

113. A inconsistência também se reflete no patrimônio líquido: o Balanço Patrimonial de 2024 registra patrimônio líquido negativo de R$ 10.906.459,54, enquanto a DMPL aponta saldo negativo de R$ 11.564.522,40, diferença de R$ 658.062,86. Em 2025, o Balanço Patrimonial registra patrimônio líquido negativo de R$ 15.676.420,96, enquanto a DMPL indica saldo negativo de R$ 15.645.234,69, diferença de R$ 31.186,27.

114. Sob a perspectiva do resultado, a AGRO BERALDO registrou redução expressiva de receita ao longo do período analisado. A receita bruta passou de R$ 75.057.727,10 em 2023 para R$ 68.566.613,55 em 2024 e R$ 24.954.257,30 em 2025, retração de aproximadamente 66,75% entre 2023 e 2025. A receita líquida, por sua vez, diminuiu de R$ 70.122.884,75 para R$ 18.420.403,27 no mesmo período, redução aproximada de 73,73%.

Resultado - AGRO BERALDO	2023	2024	2025
Receita Bruta	R$ 75.057.727,10	R$ 68.566.613,55	R$ 24.954.257,30
Receita Líquida	R$ 70.122.884,75	R$ 65.641.135,48	R$ 18.420.403,27
Lucro/Prejuízo Bruto	R$ 8.406.538,82	(R$ 11.769.043,62)	R$ 2.009.159,10
Resultado Operacional	(R$ 4.649.957,96)	(R$ 21.745.801,01)	(R$ 3.855.331,84)
Resultado Líquido do Exercício - DRE	(R$ 4.649.957,96)	(R$ 21.724.255,56)	(R$ 3.700.586,17)

115. A sociedade registrou prejuízo em todos os exercícios examinados. Em 2024, apresentou inclusive prejuízo bruto de R$ 11.769.043,62, revelando que o custo das mercadorias superou a receita líquida daquele período. Em 2025, embora tenha retornado a resultado bruto positivo de R$ 2.009.159,10, a operação permaneceu deficitária após o reconhecimento das despesas operacionais, encerrando o exercício com prejuízo líquido de R$ 3.700.586,17, conforme DRE.

116. Esses elementos evidenciam manutenção de estrutura empresarial e circulação econômica, mas também revelam deterioração substancial da receita, concentração do ativo em créditos e adiantamentos, crescimento relevante das obrigações perante fornecedores, passivo a descoberto e inconsistências internas nas demonstrações contábeis. Por essas razões, a documentação demonstra atividade econômica em curso, mas com acentuada fragilidade patrimonial.

Pontuação atribuída: 1

10.2.2. Manutenção de Empregos

117. Conforme documentação apresentada nos autos, a Agro Beraldo mantém 7 (sete) empregados registrados, além de 1 (um) contribuinte individual identificado como Paulo Cesar Junior Beraldo, relativamente à competência de abril de 2026. Embora o quantitativo se revele reduzido quando comparado à movimentação econômica historicamente registrada pela sociedade, a documentação evidencia a existência de vínculos mantidos pela Requerente e a continuidade de despesas relacionadas à atividade laboral.

118. A manutenção de empregados, em conjunto com a constatação de operação efetiva na unidade de Buri/SP, permite reconhecer, neste critério específico, a permanência de atividade apta a gerar postos de trabalho, sem prejuízo da necessidade de esclarecimentos acerca de eventual utilização de terceirização ou compartilhamento operacional de mão de obra entre as Requerentes

Pontuação atribuída: 2

10.2.3. Função Social e Atividade Econômica

119. A Agro Beraldo demonstrou geração relevante de receitas nos exercícios analisados, alcançando receita bruta de R$ 75.057.727,10 em 2023, R$ 68.566.613,55 em 2024 e R$ 24.954.257,30 em 2025. Embora tenha ocorrido retração expressiva no último exercício, os registros contábeis, conjugados com a diligência realizada, indicam manutenção de atividade empresarial relacionada à comercialização de insumos agropecuários e à cadeia logística do agronegócio.

120. Verifica-se, contudo, que a continuidade de geração de receitas não foi acompanhada de resultado operacional positivo. A sociedade registrou prejuízos líquidos sucessivos, bem como redução acentuada de receita em 2025, circunstâncias que reduzem a robustez do elemento econômico identificado. Ainda assim, para os fins restritos desta constatação, a presença de faturamento e estrutura operacional em funcionamento permite reconhecer a manutenção da atividade econômica, embora em cenário de relevante fragilidade.

Pontuação atribuída: 1

10.2.4. Interesse dos Credores

121. Os índices extraídos das demonstrações da Agro Beraldo evidenciam progressiva deterioração da capacidade patrimonial de cobertura das obrigações. A liquidez corrente permaneceu inferior a 1 em todos os exercícios analisados, passando de 0,83 em 2023 para 0,62 em 2024 e 0,60 em 2025. A liquidez seca, que

exclui os estoques do ativo circulante, foi de 0,27 em 2023, 0,55 em 2024 e 0,56 em 2025.

Indicadores - AGRO BERALDO	2023	2024	2025
Liquidez Corrente	0,83	0,62	0,60
Liquidez Seca	0,27	0,55	0,56
Endividamento Exigível / Ativo Total	86,09%	111,78%	118,22%
Margem Bruta	11,99%	(17,93%)	10,91%
Margem Operacional	(6,63%)	(33,13%)	(20,93%)
Margem Líquida	(6,63%)	(33,10%)	(20,09%)

122. O endividamento exigível superou a totalidade dos ativos a partir de 2024, alcançando aproximadamente 118,22% do ativo total em 2025. Somam-se a esse cenário o patrimônio líquido negativo, o saldo de fornecedores de R$ 78.682.761,79 ao final de 2025, os valores expressivos mantidos em contas com pessoas ligadas e as inconsistências identificadas entre os demonstrativos apresentados.

123. Tais elementos evidenciam elevado grau de exposição dos credores e insuficiência patrimonial relevante, não sendo possível reconhecer, neste critério, elemento positivo suficiente para atribuição de pontuação.

Pontuação atribuída: 0

10.2.5. Resumo do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

124. Durante a análise, constatou-se o seguinte:

- a sociedade mantém atividade empresarial em funcionamento, com estrutura operacional e geração de receitas, embora a receita bruta tenha reduzido aproximadamente 66,75% entre 2023 e 2025;
- há manutenção de empregados formalmente identificados, em conjunto com operação constatada no estabelecimento situado em Buri/SP;
- o ativo encontra-se significativamente concentrado em clientes, adiantamentos a fornecedores e créditos relacionados a sócios,

administradores e pessoas ligadas, cuja documentação de suporte não foi apresentada de forma suficiente;

- o passivo circulante e o saldo de fornecedores se elevaram substancialmente no período analisado, enquanto o patrimônio líquido passou de positivo em 2023 para negativo em 2024 e 2025;
- foram identificadas divergências entre Balanço Patrimonial, DRE e DMPL, que exigem conciliação contábil e apresentação de notas explicativas; e
- os indicadores de liquidez e endividamento evidenciam elevado risco patrimonial sob a perspectiva dos credores.

125. O requerente atingiu 4 pontos no Índice de Suficiência Recuperacional, em um total de 8 possíveis. Esse resultado representa um nível moderado de viabilidade recuperacional. A geração de receita demonstra que o requerente possui funcionalidade, embora fragilizada.

Critério - AGRO BERALDO	Pontuação
Manutenção da Fonte Produtora	1
Manutenção de Empregos	2
Função Social e Atividade Econômica	1
Interesse dos Credores	0
Total	**4/8**

10.3. ISR DE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS LTDA

Empresa: Terra Viva Agronegócios Ltda
Período analisado: Exercícios de 2024 e 2025, com referência limitada ao patrimônio líquido de 2023 na DMPL
Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ
Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

10.3.1. Manutenção da Fonte Produtora e Capacidade de Superar a Crise

126. Em relação à Terra Viva, registra-se, inicialmente, que não foi localizada demonstração patrimonial e de resultado completa referente ao exercício de 2023, tendo sido apresentada, quanto a esse ano, apenas informação constante na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Assim, a análise comparativa integral limita-se aos exercícios de 2024 e 2025.

127. O ativo total passou de R$ 18.329.843,88 em 2024 para R$ 42.846.587,14 em 2025, aumento de aproximadamente 133,75%. O ativo circulante evoluiu de R$ 18.085.363,88 para R$ 39.578.786,68. Contudo, as disponibilidades reduziram de R$ 1.001.321,37 para R$ 258.151,37, queda aproximada de 74,22%.

Conta patrimonial - TERRA VIVA	2024	2025
Ativo Total	R$ 18.329.843,88	R$ 42.846.587,14
Ativo Circulante	R$ 18.085.363,88	R$ 39.578.786,68
Disponibilidades	R$ 1.001.321,37	R$ 258.151,37
Clientes	-	R$ 18.093.160,72
Adiantamentos a Fornecedores	R$ 10.438.902,98	R$ 17.210.789,04
Estoques	R$ 6.644.677,58	R$ 4.005.713,23
Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas	-	R$ 1.360.861,61
Imobilizado Líquido	R$ 244.000,00	R$ 1.906.258,85

128. Em 2025, os saldos de “Clientes” e “Adiantamentos a Fornecedores” totalizaram R$ 35.303.949,76, correspondendo a aproximadamente 82,40% do ativo total. A relevância dessas contas exige esclarecimentos quanto à origem, vencimento, liquidez e documentação comprobatória, especialmente porque parte desses saldos envolve diretamente a Agro Beraldo e Paulo Cesar Junior Beraldo.

129. O passivo circulante aumentou de R$ 3.492.562,27 em 2024 para R$ 26.063.288,16 em 2025, crescimento aproximado de 646,25%. O passivo não

circulante, composto por adiantamentos de clientes, passou de R$ 10.561.275,62 para R$ 17.104.137,33. No mesmo período, a sociedade passou de patrimônio líquido positivo de R$ 4.276.005,99 para patrimônio líquido negativo de R$ 320.838,35

Conta do passivo - TERRA VIVA	2024	2025
Passivo Circulante	R$ 3.492.562,27	R$ 26.063.288,16
Empréstimos e Financiamentos - CP	-	R$ 1.105.187,08
Fornecedores	-	R$ 14.897.185,93
Obrigações Tributárias	R$ 341.328,58	R$ 479.169,60
Outras Obrigações - CP	R$ 3.151.233,69	R$ 9.581.745,55
Passivo Não Circulante	R$ 10.561.275,62	R$ 17.104.137,33
Patrimônio Líquido	R$ 4.276.005,99	(R$ 320.838,35)

130. Chama atenção o fato de que o Balanço Patrimonial de 2025 registra relações financeiras relevantes com a AGRO BERALDO e com Paulo Cesar Junior Beraldo. A TERRA VIVA apresenta crédito de R$ 1.044.082,00 contra a AGRO BERALDO na rubrica "Clientes", obrigação de R$ 494.141,13 perante a AGRO BERALDO na rubrica "Fornecedores", crédito de R$ 43.179,73 contra Paulo Cesar Junior Beraldo, obrigação de R$ 116.040,00 perante a mesma pessoa e empréstimo de curto prazo de R$ 1.105.187,08 descrito como proveniente de Paulo Cesar Junior Beraldo.

131. Esses registros, acrescidos do saldo de R$ 1.360.861,61 em "Adiantamento de Sócios", demandam documentação comprobatória específica e conciliação contábil, a fim de verificar a natureza das operações, sua regularidade e eventual repercussão na análise da autonomia patrimonial das REQUERENTES.

132. Quanto aos resultados, a TERRA VIVA apresentou receita bruta de R$ 8.693.475,57 em 2024 e de R$ 27.169.371,44 em 2025, aumento aproximado de 212,53%. Apesar do crescimento das receitas, o resultado sofreu deterioração expressiva: em 2024 foi registrado lucro líquido de R$ 3.306.921,84, enquanto em 2025 a DRE registra prejuízo líquido de R$ 4.574.160,61.

Resultado - TERRA VIVA	2024	2025
Receita Bruta	R$ 8.693.475,57	R$ 27.169.371,44
Receita Líquida	R$ 5.288.632,51	R$ 22.685.792,08
Lucro/Prejuízo Bruto	R$ 3.478.081,67	(R$ 4.588.788,06)
Resultado Operacional	R$ 3.356.921,84	(R$ 5.463.260,61)
Resultado Líquido do Exercício - DRE	R$ 3.306.921,84	(R$ 4.574.160,61)

133. Em 2025, a TERRA VIVA registrou prejuízo bruto de R$ 4.588.788,06, indicando que os custos contabilizados superaram a receita líquida do exercício. A deterioração do resultado, apesar do aumento expressivo da receita, constitui elemento relevante da crise alegada e exige esclarecimentos quanto à formação do custo das mercadorias vendidas e à rentabilidade das operações comerciais desenvolvidas.

134. Também foi identificada divergência entre a DRE e a DMPL referente ao exercício de 2025. Enquanto a DRE registra prejuízo líquido de R$ 4.574.160,61, a DMPL indica resultado líquido negativo de R$ 4.596.844,34, diferença de R$ 22.683,73. Embora de menor expressão quando comparada às inconsistências identificadas na AGRO BERALDO, a divergência igualmente demanda conciliação contábil.

135. A documentação evidencia que a TERRA VIVA mantém atividade comercial em escala relevante e possui ativos vinculados à operação. Todavia, a ausência de demonstrações completas para 2023, a deterioração do resultado em 2025, a conversão do patrimônio líquido em saldo negativo e a expressiva presença de relações financeiras com a AGRO BERALDO e com Paulo Cesar Junior Beraldo justificam pontuação parcial neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.3.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

136. Conforme documentação apresentada nos autos, a REQUERENTE declarou inexistência de colaboradores vinculados à sociedade. Assim, não houve demonstração de manutenção direta de postos de trabalho.

Pontuação atribuída: 0

10.3.3. Função Social e Atividade Econômica

137. A Terra Viva apresentou crescimento expressivo de receita bruta entre 2024 e 2025, passando de R$ 8.693.475,57 para R$ 27.169.371,44. Os demonstrativos registram atividade relacionada à comercialização de mercadorias e prestação de serviços, em consonância com a atuação no segmento do agronegócio descrita na petição inicial.

138. Não obstante, o aumento do faturamento foi acompanhado de deterioração significativa do resultado: a margem bruta, positiva em 2024, tornou-se negativa em 2025, exercício encerrado com prejuízo líquido superior a R$ 4,5 milhões. Assim, a documentação demonstra atividade econômica existente, porém fragilizada sob a perspectiva de geração de resultado.

Pontuação atribuída: 1

10.3.4. Interesse dos Credores

139. Os indicadores demonstram alteração relevante entre 2024 e 2025. Embora os índices de liquidez corrente e seca permaneçam superiores a 1 em 2025, observou-se expressiva deterioração do patrimônio líquido e do resultado econômico, além de elevação substancial do passivo exigível.

Indicadores - TERRA VIVA	2024	2025
Liquidez Corrente	5,18	1,52
Liquidez Seca	3,28	1,36
Endividamento Exigível / Ativo Total	76,67%	100,75%
Margem Bruta	65,77%	(20,23%)
Margem Operacional	63,47%	(24,08%)
Margem Líquida	62,53%	(20,16%)

140. A aparente suficiência de ativos circulantes para cobertura do passivo de curto prazo deve ser apreciada com cautela, pois aproximadamente 82,40% do ativo total de 2025 encontra-se concentrado em clientes e adiantamentos a fornecedores, contas cuja liquidez e recuperabilidade não foram esclarecidas. Além disso, o passivo

exigível superou o ativo total ao final de 2025, resultando em patrimônio líquido negativo.

141. Acresce que parte relevante dos direitos e obrigações da TERRA VIVA se relaciona diretamente à AGRO BERALDO e ao sócio administrador desta, circunstância que demanda apuração específica e reduz a segurança da leitura isolada dos indicadores contábeis. Por essas razões, não se identifica elemento positivo suficiente para atribuição de pontuação neste critério

Pontuação atribuída: 0

10.3.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

142. Durante a análise, constatou-se o seguinte:

- a sociedade apresentou crescimento expressivo de receitas entre 2024 e 2025, indicando exercício de atividade econômica;
- não foram apresentadas demonstrações patrimoniais e de resultado completas relativas ao exercício de 2023, limitando a análise comparativa trienal;
- a sociedade declarou não possuir empregados próprios, não se evidenciando, em relação a ela, preservação direta de postos de trabalho;
- o exercício de 2025 registrou prejuízo bruto e prejuízo líquido relevante, acompanhado da conversão do patrimônio líquido positivo em patrimônio líquido negativo;
- a maior parte do ativo de 2025 encontra-se concentrada em clientes e adiantamentos a fornecedores, cuja liquidez depende de comprovação adicional; e
- foram identificadas relações financeiras expressivas com a AGRO BERALDO e com Paulo Cesar Junior Beraldo, que exigem esclarecimentos e documentação comprobatória.

143. A REQUERENTE atingiu 2 pontos no Índice de Suficiência Recuperacional, em um total de 8 possíveis. O resultado evidencia a existência de atividade empresarial e movimentação econômica, porém acompanhadas de limitações documentais, ausência de empregos próprios demonstrados, deterioração do resultado e relevante exposição a operações com partes relacionadas.

Critério - TERRA VIVA	Pontuação
Manutenção da Fonte Produtora	1
Manutenção de Empregos	0
Função Social e Atividade Econômica	1
Interesse dos Credores	0
Total	**2/8**

10.6. Conclusão Geral ISR

144. Durante a avaliação das Requerentes, foi possível identificar elementos que confirmam a existência de atividade empresarial efetiva e, simultaneamente, revelam deterioração patrimonial, fragilidade financeira e limitações documentais relevantes.

145. A Agro Beraldo apresentou receitas expressivas nos exercícios analisados e mantém empregados e estrutura operacional vinculados à atividade do agronegócio. Todavia, registrou prejuízos sucessivos, redução significativa de faturamento em 2025, passivo a descoberto, crescimento expressivo das obrigações perante fornecedores, valores relevantes mantidos em contas com pessoas ligadas e divergências internas entre suas demonstrações contábeis.

146. A Terra Viva apresentou crescimento de receita entre 2024 e 2025 e mantém ativos vinculados à operação. Contudo, não foram localizadas demonstrações completas para o exercício de 2023, a sociedade declarou inexistência de empregados próprios, registrou prejuízo bruto e líquido em 2025, encerrou o exercício com patrimônio líquido negativo e apresenta relações financeiras relevantes com a Agro Beraldo e com o sócio administrador desta.

147. Em relação às duas Requerentes, o Fluxo de Caixa Realizado e o Fluxo de Caixa Projetado foram apresentados sem segregação individual e com inconsistências relevantes, especialmente quanto ao cálculo do resultado final no fluxo realizado e à ausência de premissas suficientes no fluxo projetado. Tais documentos devem ser retificados e complementados para adequada aferição da liquidez operacional.

148. A pontuação global do ISR obtida pelas Requerentes no ISR modificado é a seguinte:

Requerente	Fonte Produtora	Empregos	Função Social e Atividade Econômica	Interesse dos Credores	Total
AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS LTDA.	1	2	1	0	4/8
TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS LTDA.	1	0	1	0	2/8
Pontuação Global	**2**	**2**	**2**	**0**	**6/16**

149. O resultado evidencia que as REQUERENTES possuem elementos objetivos de atividade econômica em funcionamento, mas apresentam quadro contábil e financeiro fragilizado, com relevante deterioração patrimonial, exposição dos credores, inconsistências entre demonstrativos e operações com partes relacionadas que demandam esclarecimentos específicos.

11. CONCLUSÃO DO LAUDO

150. A regularidade documental foi analisada com base nos documentos contábeis apresentados nos autos. Quanto ao funcionamento operacional, registra-se que este *expert* compareceu presencialmente aos endereços indicados, onde pôde constatar o normal funcionamento das operações.

151. Este *Expert* não identificou suporte suficiente para recomendar o deferimento da recuperação judicial sob consolidação processual, diante da ausência de comprovação de controle societário comum entre as REQUERENTES, na forma exigida pelo art. 69-G da LFRJ. Pelas mesmas razões, e com maior rigor, não se encontram demonstrados os requisitos necessários à consolidação substancial, seja porque esta pressupõe a prévia admissão da consolidação processual, seja porque não foi evidenciada interconexão e confusão entre ativos ou passivos em grau capaz de inviabilizar a identificação de sua titularidade, tampouco a ocorrência cumulativa de, ao menos, duas das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LFRJ. A presente conclusão não impede ulterior reapreciação da matéria pelo Juízo, caso sejam apresentados novos documentos ou esclarecimentos capazes de demonstrar controle societário comum, relação efetiva de dependência, garantias cruzadas, atuação conjunta ou confusão patrimonial em grau compatível com as exigências legais.

152. Considerando que, em fase inicial, é comum a necessidade de ajustes e complementações na documentação apresentada, caso V. Exa. entenda cabível, sugere-se a concessão de prazo para saneamento das seguintes pendências documentais verificadas:

a. No tocante à AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS, a certidão negativa criminal apresentada em nome do sócio administrador contém CPF divergente daquele constante na ficha cadastral da junta comercial e da DIRPF (Ev. 1, Documentação 6). Diante da inconsistência, faz-se necessária a complementação documental, mediante apresentação de certidão emitida com a correta identificação do sócio administrador (art.48, IV);

b. Seja apresentado o Balanço Especialmente levantado de ambas as REQUERENTES, bem como o balanço de 2023 da REQUERENTE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS (art.51, II, "a");

c. Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS de 2023 a 2025, tendo sido juntada, em substituição, a DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL), circunstância que se registra como ressalva de natureza formal, ficando a regularidade da documentação submetida à apreciação deste MM. Juízo (Art. 51, II,"b");

d. Seja apresentado o DRE Especialmente levantado de ambas as REQUERENTES, bem como o DRE de 2023 da REQUERENTE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS (art.51, II, "c");

e. Seja apresentadado o relatório de fluxo de caixa gerencial dos últimos três exercícios e o projetado, individualizado para cada REQUERENTES);

f. Para o cumprimento adequado do art. 51, inciso III, a relação nominal completa de seus credores, contendor: (i) indicação de quais credores estão sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles com obrigações de fazer ou dar; (ii) nome, endereço físico e eletrônico de cada credor; (iii) natureza, valor atualizado do crédito e discriminação de sua origem; (iv) regime de vencimento dos créditos, e (v) indicação da devedora responsável pelo débito deve ser apresentada de forma individualizada, ou seja, cada REQUERENTE deve apresentar uma;

g. Não foram localizadas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca onde a devedora AGRO BERALDO AGRONEGÓCIO possui filiail (Art. 51, VIII);

h. As REQUERENTES devem apresentar a declaração de inexistência de procedimentos arbitrais, se for o caso; (Art. 51, IX);

i. Não foram localizados os relatórios do passivo fiscal ou certidões negativas fiscais nos âmbitos municipal e estadual da filial da REQUERENTE AGRO BERALDO AGRONEGÓCIO (art. 51, X);

j. As REQUERENTES devem esclarecer sobre os contratos dos negócios jurídicos firmados com os credores de que trata o art. 49, §3 da LRJ, ou apresentem declaração de inexistência de tais negócios jurídicos, bem como a REQUERENTE TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS deve esclarecer se não possui bens e direitos registrados em seu ativo não circulante;

k. As REQUERENTES devem prestar os esclarecimentos a respeito dos pontos de inconsistência contábil verificados no capítulo 10 deste relatório.

153. No tocante ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelas Requerentes como indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades, especificamente o imóvel sede objeto da matrícula nº 22.091 e os veículos identificados na petição inicial pelas placas FZR8A13, FZN4I85, FZI5E86, FZRD84, APZ2Z52, EVU4F53, EVU4F63, FIL4J07, FIN8D92, FUN8C16, FIM8D92, JAZ8J51 e MDB5C32, cumpre registrar que, durante a diligência *in loco*, foi apresentada a este Auxiliar do Juízo a central de rastreamento utilizada pelas Requerentes, por meio da qual se evidenciou a existência de monitoramento operacional da frota.

154. À luz dos elementos até então disponibilizados, inclusive do laudo apresentado pelas REQUERENTES e das constatações realizadas durante a diligência, verificam-se indicativos consistentes de que os veículos relacionados se encontram afetados à operação empresarial, não se identificando, neste momento, elementos que recomendem o afastamento do pedido de reconhecimento de sua essencialidade, na hipótese de deferimento do pedido. Não obstante, para maior robustez da instrução e melhor individualização do emprego efetivo de cada veículo na atividade operacional, recomenda-se que as REQUERENTES apresentem, de forma complementar, os respectivos relatórios de utilização, incluindo os relatórios de abastecimento e pagamento de pedágios.

155. Diversa é a conclusão quanto ao imóvel sede objeto da matrícula nº 22.091. Em relação a esse bem, a diligência *in loco* afastou qualquer dúvida acerca de sua essencialidade para a manutenção da atividade empresarial. Com efeito, constatou-se que no referido imóvel se concentram as operações das REQUERENTES, seus estoques e a estrutura física necessária ao desenvolvimento regular da empresa, tratando-se, portanto, do núcleo material de funcionamento de suas atividades

156. Considerando, ainda, a informação de que o imóvel se encontra na iminência de ser submetido a leilão judicial, é inequívoco que eventual expropriação comprometerá diretamente a continuidade das operações, podendo resultar no impedimento absoluto do prosseguimento da atividade empresarial. Assim, submete-se à consideração deste

Juízo a conclusão de que o imóvel sede de matrícula nº 22.091 constitui bem indiscutivelmente essencial às atividades das REQUERENTES.

157. Os resultados detalhados dessas verificações estão organizados nos capítulos precedentes deste laudo, oferecendo uma visão abrangente e precisa da situação econômica e operacional das REQUERENTES. Este escritório permanece à disposição do Juízo para dirimir eventuais dúvidas e agradece a confiança depositada na condução deste trabalho.

158. Agradecendo, mais uma vez, a honrosa nomeação, este perito coloca-se à disposição do Juízo e dos demais envolvidos no processo para esclarecimentos suplementares.

De Londrina/PR para Campinas/SP, em 1 de junho de 2026.

ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR – 9.648

César Borges
OAB/PR 99.039

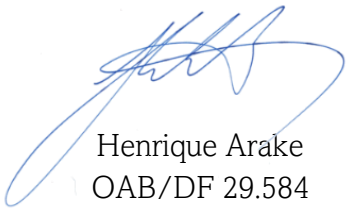

Henrique Arake
OAB/DF 29.584

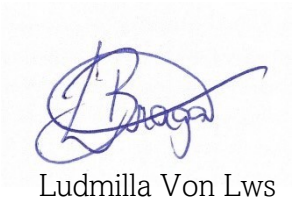

Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239